



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2022-06-29	SAI-GAPS/2022/829	2022-07-19

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 189/XV/1ª (CH), QUE APROVA AS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS A ENTIDADES PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES (“LOBBYING”) JUNTO DE ENTIDADES PÚBLICAS, CRIANDO UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES JUNTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 29 de junho de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, **emitimos parecer, na generalidade, favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 189/XV/1ª (CH)**, que aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de Interesses (“Lobbying”) junto de entidades públicas, criando um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República, condicionado ao parecer da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Nesta conformidade, o projeto ora apresentado deve conhecer a alterações seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

1- Aditamento **de uma alínea j)**, ao n.º 1, do artigo 7.º do Projeto de Lei, nos termos seguintes:

“Artigo 7.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Fazer o tratamento dos dados pessoais a que tenham acesso no âmbito da sua atividade, enquanto entidades registadas.

2 [...].”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

2 –Aditamento de um **n.º 4, ao artigo 11.º**, do citado projeto de diploma, nos termos seguintes:

“Artigo 11.º

[...]

1- [...].

2 – [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

3 – [...].

4 – Os deputados que exercem outras atividades, não excluídas pelo disposto nos artigos 20.º e artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, devem declarar, de forma expressa, a existência de conflito de interesses sempre que tenham qualquer tipo de intervenção em atividades de representação de interesses.”

3 – Alteração à redação do **artigo 13.º**, do citado projeto de diploma, nos termos seguintes:

“Artigo 13.º

[...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem adotar códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos”.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos
da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes